



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## **3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol**

**Processo nº 711/2021**

**Partida: AMÉRICA/RN X GAMA/DF**

**Denunciados: MARCOS MENDES ABREU, FRANKLIN JEFFERSON DE  
SANTANA SILVA E CLÉBER GUEDES DE LIMA**

**Auditor Relator: BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, por UNANIMIDADE de votos, em condenar o primeiro denunciado, Franklin Jefferson de Santana Silva, atleta do América-RN, por infração ao Art. 254 § 1º do CBJD; condenar o segundo denunciado Marcos Mendes Abreu, atleta do Gama-DF, por infração ao Art. 258, do CBJD e absolver o terceiro, Cleber Guedes de Lima, Diretor de Futebol do Gama-DF, quando à imputação ao Art. 258 § 2º inciso II do CBJD, nos termos do voto do Relator.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face do em face de Franklin Jefferson de Santana Silva, Atleta nº 06 do América-RN, por suposta infração ao art. 258 do CBJD, Marcos Mendes Abreu, Atleta nº 05 do Gama-DF, por suposta infração ao art. 243-F, §1º do CBJD, e Cleber Guedes De Lima(CPF/MF 173.274.648-87), Diretor do Gama-DF, por suposta infração ao art. 258§2º do CBJD na partida realizada em 27 de julho de 2021, entre as referidas equipes, válida pela Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol.

A denúncia narra que o primeiro denunciado FRANKLIN JEFFERSON DE SANTANA SILVA foi expulso aos 43 minutos do segundo tempo com aplicação do segundo cartão amarelo, por dar uma entrada de maneira temerária em seu adversário nº10 na disputa da bola, que o jogador atingido continuou em campo normalmente, e que o jogador expulso saiu de campo sem problemas.”

O segundo denunciado, MARCOS MENDES ABREU teria sido expulso aos 45 minutos do segundo tempo, com aplicação de cartão vermelho direto, por “Por ofender o árbitro proferindo as seguintes palavras: "foi pênalti, vai tomar no cu!", o mesmo saiu de campo sem problemas.

Com relação ao terceiro denunciado CLEBER GUEDES DE LIMA, diretor do GAMA/DF o árbitro da partida relatou que aos 41 minutos do segundo tempo, com jogo paralisado, foi identificado um diretor de futebol da equipe do gama, sr. Cleber Guedes de Lima, localizado nas arquibancadas do estádio, por trás do banco



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de reservas de sua equipe, se comportando de maneira inadequada, agindo como torcedor, reclamando contra as decisões da arbitragem.”

Todos os denunciados são primários.

Funcionou na defesa de Marcos Mendes Abreu e Cleber Guedes de Lima a Dra. Patrícia Moreira e na defesa de Franklin Jefferson de Santana Silva a Dra. Bárbara Petrucci. Foi requerido a lavratura de acórdão pela Procuradoria.

## VOTO

Não houve apresentação de prova de vídeo e de nenhuma outra prova capaz de ilidir o Relatório Oficial da partida, o qual, como se sabe, goza de presunção de veracidade, ainda que relativa.

Sendo assim, após ouvidos atentamente os argumentos defensivos acreditamos que a descrição da conduta do primeiro denunciado, pelo árbitro da partida, “ por dar uma entrada de maneira temerária em seu adversário nº 10 na disputa da bola, informo que o jogador atingido continuou em campo normalmente, e que o jogador expulso saiu de campo sem problemas.”, melhor se amoldaria a infração prevista no art. 254, §1º, II, do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Dito isso, desclassifico a imputação e, considerando a primariedade do atleta denunciado, aplico-lhe a pena mínima prevista no art. 254, §1º, II do CBJD.

No que concerne ao segundo denunciado, MARCOS MENDES ABREU, em que pese a súmula não ter sido ilidida, entendo que as palavras proferidas não constituem ofensa ao árbitro da partida localizando-se na zona entre o mero desabafo e o desrespeito, ultrapassando, a linha tênue que separa as duas condutas, configurando assim, a infração prevista no art. 258. Considerando a primariedade do denunciado e a ausência de maiores consequências decorrentes de sua ação, estou aplicando a pena de 01 (uma) partida convertida em advertência nos termos do parágrafo primeiro da referida norma.

Já com relação ao terceiro denunciado, entendo que o relato do árbitro foi genérico e insuficiente para embasar eventual condenação. Muitas vezes observamos que aquilo que é relatado como suposto desrespeito ou ofensa pela arbitragem nem sempre caracteriza a ocorrência de infração disciplinar.

Para que a conduta do suposto infrator possa ser julgada com justiça e correção faz-se necessário a descrição das palavras proferidas o mais próximo possível daquilo que realmente foi dito pelo denunciado pois nem sempre a interpretação do árbitro está correta, sendo papel deste Tribunal fazer essa avaliação diante do máximo de elementos possíveis.

Assim sendo, diante da falta de elementos necessários mínimos, não resta outra alternativa senão a absolvição do terceiro denunciado.

Pelo exposto meu voto é no sentido de condenar Marcos Mendes Abreu, atleta do Gama-DF, suspendendo-o por 01 partida, por infração ao Art. 258, face a



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

desclassificação do Art. 243-F, § 1º, ambos do CBJD; condenar Franklin Jefferson de Santana Silva, atleta do América-RN, suspendendo-o por 01 partida convertendo em advertência, por infração ao Art. 254, § 1º, face a desclassificação do Art. 258, ambos do CBJD e por fim , absolver Cleber Guedes de Lima, Diretor de Futebol do Gama-DF, quando à imputação ao Art. 258, § 2º inciso II, do CBJD.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2021

BRUNO DE BARROS DOS SANTOS TAVARES

AUDITOR RELATOR